AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.581 - RS (2019/0021658-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO	:	MARIA DA GRACA RODRIGUES RIZZON
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO - RS057671
		GIUSEPPE FARIAS MARTINI E OUTRO(S) - RS078539

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Rio Grande do Sul** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 99):

> *APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO.*
> *PRESCRIÇÃO Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, cujo cumprimento ocorre por meio de prestações periódicas, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação, na forma da súmula n° 85, do STJ. Inexistência da prescrição do fundo de direito.*
> *APELAÇÃO DO AUTOR - APOSENTADORIA PELA MÉDIA SALARIAL - EC N° 41/2003 A circunstância de a parte autora ter se aposentado por a média, não afasta o seu direito aos reajustes previstos na Lei Estadual n° 10.395/95 deferidos na ação de conhecimento.*
> *O pagamento dos valores atrasados, em relação ao autor aposentado pela média, observada a prescrição qüinqüenal, incide até a data da aposentadoria e, após esta, deve ser realizado o recálculo dos proventos com o pagamento dos valores corretos, considerando os reajustes devidos.*
> *NECESSIDADE DO REEXAME:*
> *O Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade de reexame necessário nas sentenças ilíquidas (Súmula 490, do STJ), caso dos autos, independentemente do valor atribuído à causa.*
> *PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO O art. 20 da Lei n° 10.395/95 estabelece que os reajustes nela previstos incidirão sobre a Parcela Autônoma do Magistério Público Estadual.*
> *TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO - Aposentadoria pela média.*
> *O termo final da condenação em relação aos inativados pela*

> *média das remunerações é a data da total implementação dos reajustes previstos no art. 4° da Lei n° 13.957/2012.*
> *APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois "*a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alteração do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou, ressalte-se, a mais de cinco anos do ajuizamento da ação*" (fl. 136).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito com a seguinte fundamentação (fl. 104/105):

> *O Ente Público sustenta a prescrição do fundo de direito, sustentando que a parte autora é servidora aposentada pela média salarial, percebendo seus proventos em parcela única desde o ato de inativação, que ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.*
>
> *Não está configura a prescrição do fundo de direito.*
>
> *A autora se aposentou em 2005, nos termos do art. 40, § 3° e 17° da Constituição Federal, percebendo proventos mensais com redutor Constitucional (fl. 33).*
>
> *O artigo 1° do Decreto n° 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*
>
> *A Súmula 85, do STJ enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*

A súmula se aplica à hipótese sub judice, posto que eventuais diferenças de proventos caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, em que a eventual lesão se trata de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública seria devedora de diferenças.

A matéria é incontroversa, sendo objeto da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica a matéria em exame:

> *Súmula 443 - A prescrição das ações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que dele resulta.*

A Fazenda Pública Estadual nunca negou expressamente o direito reclamado.
Na situação dos autos anteriormente à propositura da presente ação, não foi negado expressamente o próprio direito reclamado, caso em a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma da Súmula n° 85, do STJ, não tendo se operado a prescrição do fundo de direito.

(...)

Nas situações em que a parte autora tenha se aposentado nos termos do artigo 40, §§ 3° e 17° Constituição Federal, mas tenha ingressado no serviço público em data anterior a vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003, deve o Estado para implantar o reajuste, fazer o recálculo dos proventos de aposentadoria.

A ação de conhecimento versa sobre reajustes do art. 13, incisos IV e V da Lei n° 10.395/95.

Não obstante o autor tenha se aposentado, apenas a natureza jurídica da remuneração foi modificada ao passar de vencimentos a proventos, não havendo extinção do vínculo jurídico com o Estado, pois continuou o autor a perceber a remuneração do Ente Estatal.

A circunstância de a parte autora ter se aposentado após a Emenda Constitucional n° 41/2003, por a média da remuneração não afasta o seu direito aos referidos reajustes.

O pagamento dos valores atrasados, em relação ao autor aposentado pela média, observada a prescrição qüinqüenal,

> *incide até a data da aposentadoria e, após esta, deve ser realizado o recálculo dos proventos com o pagamento dos valores corretos, considerando os reajustes.*

Nesse contexto, o aresto estadual está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/05/2017, que, por sua vez, inadmitira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidora aposentada do quadro do magistério estadual, objetivando o reajuste de 81,43% (oitenta e um vírgula quarenta e três por cento), previsto na Lei estadual 10.395/95, sobre os 20% (vinte por cento) da parcela autônoma, incorporada pela Lei estadual 11.662/2001.*
>
> *III. O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC ; AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.*

IV. A análise da alegação do recorrente - no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, em relação à revisão dos proventos da servidora, mediante recálculo do valor inicial -, além de exigir revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017; AgInt no AREsp 991.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2017.
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1099468/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.
I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.
II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
III - Agravo Regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 239.149/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

> *280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.*
> *1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*
> *2. Agravo regimental não provido.* (**AgRg no AREsp 208.634/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator